

Acórdão: 14.613/01/2^a
Impugnação: 40.010102153-52
Impugnante: Leopoldina Turismo Ltda
PTA/AI: 01.000136911-45
Inscrição Estadual: 384.639579.00-88
Origem: AF/Leopoldina
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Julgou-se nulo o Auto de Infração, por errônea imputação fiscal, ressalvado ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal. O art. 675, inciso II, parágrafo único do RICMS/91 (capitulado no AI), passou a vigorar a partir de 20/12/95, portanto, posteriormente à ocorrência do fato gerador. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição de 75.000 litros de Óleo Diesel, em operação interestadual, acobertada com Notas Fiscais, emitidas no período de 01/01 a 31/10/95, sem a retenção do ICMS devido ao Estado de Minas por substituição tributária. Exige-se o ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/19.

O Fisco, em manifestação de fls. 24/26, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a aquisição de 75.000 litros de Óleo Diesel, em operação interestadual, acobertada com Notas Fiscais sem a retenção do ICMS devido ao Estado de Minas.

O autuado entende inaplicável a cobrança porque não é atacadista ou varejista, mas consumidor final do produto.

Afirma que os dispositivos legais mencionados nas NFs justificam seu entendimento e que as mesmas (não incide ICMS nos termos do art. 155, Letra B da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CF. Não incidência de ICMS – Inc. 2, art. 40, Lei nº 1.423, de 27/01/89.) passaram pelo crivo de avaliação dos Postos Fiscais que não apontaram falha na documentação que acobertava a operação. Por estas razões, pede o cancelamento do feito.

Em que pese as argumentações do autuado, sua interpretação quanto à isenção do ICMS nas mencionadas operações não é correta, porque há previsão legal que atribui responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao destinatário que receber a mercadoria sem retenção do imposto.

Entretanto, no período de ocorrência do fato gerador, janeiro a outubro/95, a correta capitulação desta obrigação encontra-se no art. 673 do RICMS/91, parágrafos 6º e 7º para os meses de janeiro a setembro/95 e parágrafo 5º e 6º para o mês de outubro/95.

O art. 675, inciso II, parágrafo único do RICMS/91 (restabelecido pelo artigo 2º, do Decreto nº 37.663, de 19.12.95), capitulado no Auto de Infração, passou a vigorar a partir de 20.12.95, portanto, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar nulo o Auto de Infração, por cerceamento de defesa em razão da capitulação errônea da infração, podendo o Fisco renovar a ação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 30/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/lmc